COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 09 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de maio de 2025.
Ementa: "Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas com transtorno do espectro autista no município de dois córregos, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário."
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.09 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas com transtorno do espectro autista no município de dois córregos, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial ao art. 3º baseado na análise da Procuradoria Jurídica do Município, que considerou o referido artigo inconstitucional, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa para o veto reside no fato de que o art. 3º, ao estabelecer deveres ao Poder Executivo com força obrigatória, interfere em matéria tipicamente administrativa.

A Procuradoria Jurídica do Município argumenta que o Poder Legislativo pode apresentar política pública por meio de lei, mas não pode impor as obrigações de

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

como ela deverá ser implementada pelo Poder Executivo, sob o risco de ultrapassar sua competência. O parecer jurídico se fundamenta no princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88) e na reserva de administração, que determina que certas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria Municipal cita precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), como o caso do Município de Lorena (ADI nº 2247269-51.2022.8.26.0000), onde uma lei de iniciativa parlamentar que instituía atendimento preferencial e vagas para portadores de doenças inflamatórias intestinais foi julgada inconstitucional por invadir a reserva da administração do Executivo, ao determinar deveres específicos para o cumprimento da política pública.

Adicionalmente, o parecer aponta que a matéria do projeto de lei já está disposta na Lei Estadual nº 16.756/2018, que garante atendimento prioritário a pessoas com TEA em serviços públicos e privados, incluindo a obrigatoriedade de inserir a "fita quebra-cabeça" nas placas de atendimento prioritário e estabelecendo penalidades para o descumprimento.

Em dissonância com o perecer jurídico apresentado, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A garantia de direitos e a promoção da inclusão de pessoas com TEA são temas de evidente interesse local e social.

Para além disso, a exigência de afixar cartazes e o símbolo de conscientização não representa uma criação de atribuição ou obrigação de caráter administrativo que invada a gestão interna do Executivo, mas sim uma medida de publicidade e informação ao cidadão sobre um direito já existente e garantido por legislação federal e estadual.

O Art. 3º do projeto de lei impõe a obrigação de afixar cartazes e o símbolo a "estabelecimentos públicos e privados". Em relação aos estabelecimentos públicos, a

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

medida se refere à sinalização de um serviço já previsto em lei superior. Não há criação de novos cargos, reestruturação de órgãos ou aumento de despesas que demandem iniciativa privativa do Executivo. A mera afixação de um cartaz é uma medida de sem custo e de simples execução, que se insere na rotina administrativa sem configurar ingerência indevida.

A exigência de afixar cartazes e o símbolo mundial de conscientização tem um caráter informativo e de visibilidade do direito. É uma medida para assegurar a efetividade de um direito já reconhecido, facilitando sua aplicação e o conhecimento por parte da população e dos estabelecimentos. Não se trata de uma norma que institua a criação de programas, serviços ou estruturas administrativas específicas que demandariam a iniciativa do Executivo.

Voltando ao parecer apresentado pela procuradoria, há de se fazer distinção do precedente mencionado.

O caso de Lorena (ADI nº 2247269-51.2022.8.26.0000) citado pela Procuradoria, embora trate de atendimento preferencial, possui uma distinção crucial. A lei de Lorena criava "atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais" e permitia o estacionamento em vagas preferenciais com expedição de cartão e adesivo pelo Executivo, o que realmente configurava uma ingerência na organização e execução de serviços específicos do Executivo.

No caso do PL 09 de 2025, o art. 3º não cria uma nova atribuição complexa para um órgão específico do Executivo, nem exige a criação de um sistema de emissão de documentos ou fiscalização que demande uma nova estrutura. A obrigação é de afixar cartazes e o símbolo, algo que já se alinha com as diretrizes de conscientização e acessibilidade.

O STF já consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que, embora versem sobre matéria de saúde, educação, assistência social, etc., não implicam em criação, extinção ou modificação de

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

órgãos ou cargos da administração pública, nem em aumento de despesas públicas. A afixação de cartazes e o símbolo não configura esses vícios.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE 888.815/PI), firmou a seguinte tese:

> "*Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo, nem viola o princípio da separação dos poderes, norma de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações genéricas de transparência administrativa*."

Este entendimento reconhece a plena constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tenham por objeto o acesso à informação pública e o controle social da administração, desde que não interfiram diretamente na organização interna da máquina administrativa.

Vale mencionar o mesmo entendimento citado ao veto total do Projeto de Lei do Legislativo n. 07, feito pelo Desembargador Matheus Fontes na Adin 2183276 97.2023.8.26.0000:

"lei municipal, de iniciativa parlamentar, que visa ao aumento da transparência governamental, e que beneficia os munícipes que aguardam para a realização de procedimentos médicos, aumentando a eficiência das comunicações e auxiliando a fiscalização do serviço público prestado, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois está a prestigiar o princípio da publicidade e o dever de transparência na Administração Pública, bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema"

Dessa forma, o artigo não incorre em vício de iniciativa formal ou material. A exigência de afixação de cartazes e o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário configura uma medida de caráter informativo e de publicidade

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

de um direito já estabelecido em lei federal e estadual, não representando ingerência na organização administrativa ou criação de despesa nova para o Poder Executivo.

A tese do veto confunde a imposição de uma obrigação legal genérica, que é inerente à função legislativa, com a ingerência em matéria tipicamente administrativa ou na organização interna do Executivo.

A atuação do Legislativo municipal, neste caso, se enquadra na sua competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local, buscando dar efetividade a direitos fundamentais. A jurisprudência do STF tem se inclinado a validar leis de iniciativa parlamentar que não criam ou alteram a estrutura do Executivo, mesmo que indiretamente relacionadas à administração pública.

Diante do exposto, esse Relator se manifesta no sentido de que o veto parcial é injustificável juridicamente, pois o projeto não viola a reserva da administração, além de observar os limites definidos na jurisprudência do Poder Judiciário, bem como o projeto é compatível com o interesse público e deve ser mantido da forma como proposto.

Assim, conclui-se pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser rejeitado e submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 04 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=60D38Z0VKF6D6P9D, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

David Cauã Mendes Costa
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 06/06/2025, às 14:26:08

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 60D3-8Z0V-KF6D-6P9D

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br